



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1326/2025
(à MPV 1326/2025)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1.326/2025, renumerando-se os demais:

"Art.... A Lei 11.361, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-B:

‘Art. 2º-B. Os subsídios dos integrantes das carreiras de que trata esta Lei não poderão ser inferiores aos fixados para os cargos equivalentes da Polícia Federal e para os policiais civis dos ex-Territórios Federais, assegurada a revisão na mesma data e vedado tratamento remuneratório discriminatório entre os servidores submetidos ao regime jurídico da Lei Federal nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965.’” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem por objetivo assegurar isonomia remuneratória mínima entre os servidores que integram as carreiras da Polícia Civil do Distrito Federal e aqueles que exercem funções equivalentes na Polícia Federal e nas Polícias Civis dos ex-Territórios Federais.

A Polícia Civil do Distrito Federal é organizada e mantida pela União, nos termos do art. 21, inciso XIV, da Constituição Federal, por meio do Fundo Constitucional do Distrito Federal, e a competência para dispor sobre os vencimentos dos policiais civis do Distrito Federal é da União, por força da



Súmula Vinculante nº 39 do Supremo Tribunal Federal. A complexidade do ato de revisão dos vencimentos desses servidores, que envolve processos de negociação com o Governo do Distrito Federal e com o Governo Federal, configura situação sem paralelo em nosso país, especialmente porque se trata de uma carreira de segurança pública distrital cuja manutenção financeira repousa na esfera federal.

Diante desse quadro singular, a existência de distorções remuneratórias entre carreiras que desempenham funções idênticas, submetem-se ao mesmo regime jurídico da Lei nº 4.878/1965, compartilham estrutura de carreira assemelhada e são todas custeadas pelo mesmo ente federativo revela-se injustificável. Assim, com o objetivo de evitar o tratamento desigual entre servidores que atuam em órgãos policiais análogos, apresenta-se a presente emenda.

A equiparação proposta não gera vinculação automática de aumentos nem compromete a capacidade de gestão orçamentária da União. A redação limita-se a definir um piso remuneratório mínimo, proibindo que os subsídios da Polícia Civil do Distrito Federal fiquem abaixo dos valores praticados para cargos equivalentes da Polícia Federal e para os policiais civis dos ex-Territórios. Essa técnica legislativa, amplamente utilizada no ordenamento jurídico federal, confere segurança jurídica e impede a perpetuação de distorções incompatíveis com o interesse público.

Prestigia-se, ademais, a segurança jurídica e a higidez do sistema de segurança pública do Distrito Federal, pois uma política remuneratória clara, transparente e positivada em norma federal assegura que os profissionais mantenham elevado nível motivacional e de comprometimento com suas atribuições. Tal diretriz também contribui para que a Polícia Civil do Distrito Federal continue atraindo e retendo excelentes profissionais em seus quadros funcionais, conferindo estabilidade e eficiência à atividade de polícia judiciária.

A realidade do trato da segurança pública no Distrito Federal demonstra que o “pacto” constitucional firmado no art. 21, inciso XIV, segundo o qual cabe à União organizar e manter as forças de segurança pública distritais, exige que se estabeleça uma política remuneratória perene, objetiva e imune a manipulações políticas circunstanciais. Essa medida é essencial para proteger



o Fundo Constitucional do Distrito Federal contra desvios de finalidade e para garantir a valorização dos profissionais que dedicam suas vidas à segurança da população.

É importante ressaltar que a quebra da paridade remuneratória entre os policiais civis do Distrito Federal e os policiais federais, ocorrida em 2016, além de afrontar o princípio constitucional da isonomia, representou verdadeira ruptura do pacto histórico com servidores que ingressaram na Polícia Civil do Distrito Federal levando em consideração a política remuneratória que vigorava desde a década de 1960. A correção dessa distorção é indispensável para restabelecer a confiança, o equilíbrio institucional e o respeito ao arcabouço jurídico que rege essas carreiras.

Por todo o exposto, a proposta se impõe como medida de justiça, racionalidade administrativa e fortalecimento institucional do sistema de segurança pública do Distrito Federal.

Sala da comissão, 5 de dezembro de 2025.

Deputado Rafael Prudente
(MDB - DF)

